



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358203/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 809/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Esperança Nova. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendação. Pelo registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Esperança Nova, para o preenchimento dos cargos de “*Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt*” (01 vaga) e “*Atendente de Consultório Dentário-ACD*” (01 vaga), regulamentada pelo Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, publicado em 24/05/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, peças 34; 35 e 55, identificou as seguintes irregularidades no processo de admissão:

i. “A justificativa (peça 5) apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). O Município não indicou o artigo e inciso da lei municipal que fundamente a contratação. Ademais, a contratação tem como objetivo suprir vagas de natureza permanente e rotineira da Administração Pública logo, deveria ser realizado concurso público.” – FASE 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii. *“Ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência.” –*

FASE 3

iii. *“Da irregularidade na exigência presencial das inscrições e da interposição de recursos.” – FASE 3*

iv. *“A seleção se dará por meio de análise de currículo (experiência) e títulos e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.” –*

FASE 3

v. *“Da qualificação dos membros da banca examinadora.” – FASE 3*

Diante dos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou as seguintes justificativas:

Quanto ao item i: *“Para a montagem da justificativa colocamos os acontecimentos que estão programados como licença prêmio, férias ou licença sem remuneração, licença maternidade, esses afastamentos a gente consegue monitorar, com exceção alguns casos de licença maternidade que nos é passado de surpresa pela servidora, além de outro tipos de licenças, como tratamento de saúde, mas para esses cargos de Atendente de Consultório Dentário PSS e Agente De Saúde Programa Combate Ao Aedes Egypt - PSS, para o cargo de atendente de consultório dentário tivemos dois concursos 01/2022 e 01/2023, que não teve nenhum candidato aprovado e temos 03 (três) profissionais Dentista e apenas uma servidora para fazer esse atendimento e assessoramento aos profissionais. Já para o cargo de Agente de Saúde Programa Combate Ao Aedes Egypt – PSS esse e emprego Público e não teve esse cargo no concurso por ser um cargo temporário onde foi se organizando e feito esse Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias, já que é previsível que os casos de dengue aumentem em determinadas épocas do ano.”*

Quanto ao item ii: *“Não foi prevista a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência uma vez que o Edital previa apenas 02 (duas) vagas, ressaltando que nenhum dos inscritos eram portadores de necessidades especiais. Contudo, para que seja atendida a orientação da CAGE, no caso de novos certames será incluído no edital a reserva de vagas para deficientes.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao item iii: *“Não foi possível realizar as inscrições via internet, por não ter um suporte técnico do antigo site do município, onde na mudança de sistema CETIL para ELOTEC se fez necessária a mudança do portal do município, contudo agora é possível fazer as inscrições on line”.*

Quanto ao item iv: *“Para essa irregularidade vimos que a escolha da avaliação de títulos aconteceu de forma isonômica aos candidatos, não favorecendo nenhum dos candidatos. A concorrência levou em consideração o mais qualificado tecnicamente ao trabalho a ser exercido. Em tempo, pertinente mencionar que dos 26 inscritos, não houve qualquer insurgência dos candidatos quanto ao método de avaliação de títulos, o que demonstra a ausência de prejuízo por qualquer um deles.”*

Quanto ao item v: *“Para a formação da banca avaliadora para esse Processo, colocamos pessoas talvez não tenha graduação mas tem experiência na área, como Reginaldo Ianqui, tem uma larga experiência no departamento de Recursos Humanos onde trabalhou nove anos e teve suas capacitações e seus treinamentos, a Senhora Amada Carla de Souza Silva formada em ciências Contábeis e desempenhava o cargo o de Chefe Seção Vigilância Sanitária E Atenção Básica desde 04/01/2021, com várias capacitações e treinamentos junto a Regional de Saúde e Janaine Vascelos de Souza que era Chefe Seção Gerencia E Atendimento desde 01/02/2017 até a presente data, também teve suas capacitações e treinamentos na Regional de Saúde.”*

Em análise das justificativas apresentadas pelo Ente, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, por meio da Instrução n.º 3451/24-CAGE (peça 70), opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com emissão de determinação e recomendação ao Município de Esperança Nova, sendo elas:

Determinações:

a) *“nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.B, subitem “a” desta Instrução);”

b) “o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (conforme item III.B, subitem “c” desta Instrução);”

c) “a fim de que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea ‘c’ da IN 142/2018) (conforme item III.B, subitem “d” desta Instrução).”

Recomendação: “para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (conforme item III.B, subitem “b” desta Instrução);”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 141/24-4PC (peça 73), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, com a expedição da seguinte determinação ao município de Esperança Nova: *“com fixação do prazo de 30 dias para que altere o contrato de trabalho da servidora de temporário para prazo indeterminado, nos termos do art. 4º do citado diploma legal.”* (Lei Municipal n.º 249/2006).

Lei Municipal n.º 249/2006

Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurada em procedimento administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações/recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas determinações e recomendação.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações/recomendação**:

Determinações:

1. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas as pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Para que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados as contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência.

3. Para que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018).

4. Para que, no prazo de 30 dias, altere o contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri, de temporário para indeterminado, caso a servidora tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

Recomendação: Para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações/recomendação**:

II- **determinar**:

1. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas as pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga;

2. Para que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados as contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência.

3. Para que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018).

4. Para que, no prazo de 30 dias, altere o contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri, de temporário para indeterminado, caso a servidora tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **recomendar:** Para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

V- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;